

A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

*Ana Lúcia Magyar

**Rosa Maria de Oliveira Machado

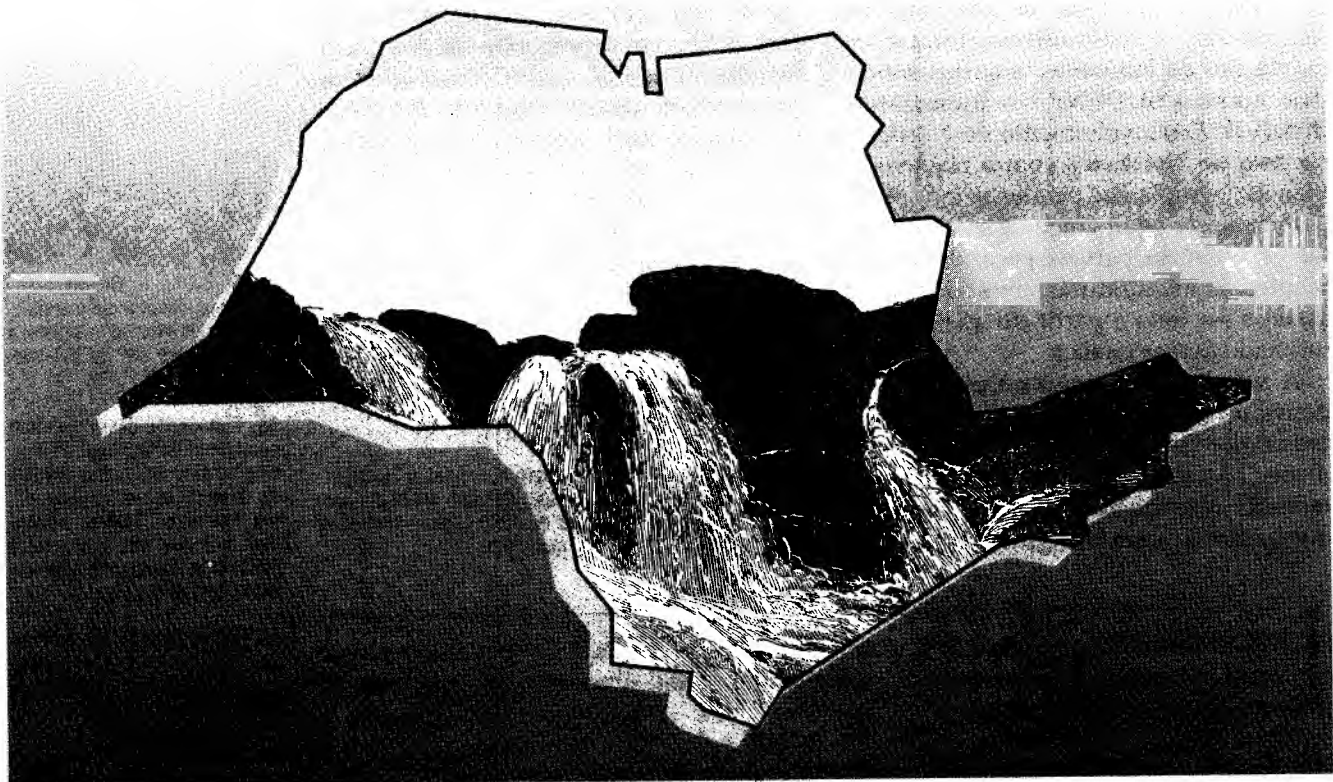
A experiência político-institucional no processo de implementação da nova Lei de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

The political-institutional experience in the implementation process: the case of the newest Water Resources of São Paulo State Legislation.

INTRODUÇÃO

A formação e implementação de uma política e um sistema de gerenciamento de recursos hídricos, seja ele estadual, federal ou municipal, envolve, de forma

bastante acentuada, não somente aspectos técnicos mas, especialmente, aspectos político-institucionais. Estes últimos são aqui analisados especificamente no âmbito dos trabalhos de criação e instalação das diversas instâncias que compõem o Sistema Integrado de



* Bacharel em Administração de Empresas pela FAAP, Mestre em Administração de Empresas pela EAESP/FGV e Técnica da FUNDAP.

** Bacharel em Ciências Sociais pela USP, Mestranda em Antropologia Social pela USP e Diretora de Serviços Sócio-Econômicos da CPLA/Secretaria do Meio Ambiente.

Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

O gerenciamento do recurso água é aqui debatido no campo do planejamento, considerando variáveis ambientais. De início, localiza-se o tema nas atuais discussões sobre meio ambiente e recursos hídricos, e, em seguida, faz-se um histórico sucinto de como, até o momento, os recursos hídricos vêm sendo administrados pelos órgãos públicos. Na seqüência, destacam-se as inovações previstas pela Política e pelo Sistema Integrado, contidas na atual e recente legislação sobre recursos hídricos, comentando-se, ao final, as dificuldades e potencialidades que vêm emergindo ao longo dos trabalhos de regulamentação da referida lei.

APRESENTAÇÃO

No atual momento histórico é marcante a preocupação com o meio ambiente. Isso decorre, por um lado, da constatação da vulnerabilidade do homem frente às suas próprias ações, enquanto transformador da natureza, e, por outro, que a variável ambiental ganha expressão política e econômica sem precedentes. No Brasil, essa preocupação também vem ganhando espaço e como resultado verifica-se que uma nova agenda tem-se imposto para os diferentes atores sociais envolvidos: poder público e sociedade civil. Esses segmentos, de maneira mais ou menos efetiva, têm-se pronunciado a respeito dessa questão:

- o estado e os municípios, através de seus técnicos, têm lançado mão de instrumentos jurídicos, de projetos corretivos e preventivos, no sentido de coordenar e compatibilizar o desenvolvimento das atividades econômicas com a conservação dos recursos naturais;
- a sociedade civil:
 - a. empresários - a adoção de uma política ambiental nas empresas vem ocorrendo com maior freqüência, por exigência da própria legislação ou pela constatação que o descaso com o meio ambiente representa custos significativos para as organiza-

ções, tanto em termos econômicos, como em termos de imagem frente à opinião pública;

- b. ambientalistas, associações de bairro, sindicalistas etc. - estas organizações, movidas por diferentes intenções, mas tendo como meta comum a melhoria da qualidade de vida da população, têm servido para denunciar, discutir e propor soluções para conflitos na área ambiental, na preservação dos recursos naturais, no ambiente de trabalho, enfim, na melhoria da qualidade do ambiente urbano e rural.

Considerando que se vive num ambiente cada vez mais "criado", ou seja,

Considerando que se vive num ambiente cada vez mais "criado", ou seja, menos natural, exige-se daí uma coordenação e intervenção humana, via instâncias políticas e técnicas, que possibilite a manutenção de um relativo equilíbrio entre as necessidades do homem e a disponibilidade de recursos naturais - fundamentais para a sua sobrevivência.

menos natural, exige-se daí uma coordenação e intervenção humana, via instâncias políticas e técnicas, que possibilite a manutenção de um relativo equilíbrio entre as necessidades do homem e a disponibilidade de recursos naturais - fundamentais para a sua sobrevivência. Essa atitude deve comprometer todos os cidadãos, exigindo uma mudança de valores, que deve influenciar tanto a forma de produzir como a de consumir.

Em se tratando especificamente de recursos hídricos, esta última questão fica bastante evidente. Como se sabe, a água é um elemento fundamental para a vida, em todos os seus aspectos: consumo humano, manutenção das atividades produtivas, lazer, higiene, tendo se tornado objeto de crescente disputa, com vistas à manutenção dos diferentes usos.

A atual situação dos recursos hídricos no Estado de São Paulo, por exemplo,

apresenta, de forma bastante destacada, a problemática dos usos múltiplos. Por se tratar de um grande centro econômico, responsável por 40% do PIB brasileiro, concentrando aproximadamente 25% da população do país, bem como 50% da capacidade industrial instalada, o equacionamento da disputa pelo uso da água, nesse Estado, mostra-se relevante e prioritário.

BREVE HISTÓRIA DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Sucintamente, pode-se caracterizar a gestão dos recursos hídricos no Brasil como marcada por uma assimetria de poder entre uma orientação que dá destaque à produção de energia elétrica e os que defendem prioridades diversas para o uso da água. Uma vez que a energia elétrica é um dos elementos-chave para o desenvolvimento industrial, esta orientação manteve, desde o início do século, uma hegemonia em relação às demais.¹

Tem-se, assim, um quadro onde a orientação energética é super-valorizada – em detrimento aos outros usos da água –, onde o próprio estado não coordena as atividades de seus diferentes órgãos e, ainda, marcado por uma forte centralização de poder a nível federal, reproduzido a nível estadual, que limita a participação de outros agentes no sentido de opinarem ou influenciarem na gestão dos recursos hídricos.

Porém, mediante a constatação de crescentes disputas pelo uso da água, decorrentes do desenvolvimento acelerado de certas regiões do estado, provocando problemas de qualidade e quantidade, a Constituição Estadual de 1989 definiu, em seu artigo 205, que o Estado deverá instituir – por lei – um sistema de gerenciamento de recursos hídricos, congregando órgãos estaduais, municípios e sociedade civil, visando à gestão integrada das águas.

O artigo explicita, claramente, duas intenções básicas, norteadoras do sistema por ele previsto: a **coordenação** das ações dos diferentes agentes que lidam com recursos hídricos, através da montagem do chamado **Sistema Integrado**, e **ampla participação** na gestão, por pre-

ver a participação dos segmentos interessados, quais sejam, estado, município e sociedade civil.

A LEI Nº 7.663

Atendendo, então, à orientação constitucional, foi promulgada, em 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 7.663, que estabeleceu as normas de orientação à Política de Recursos Hídricos e ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

Sua elaboração teve por base a experiência internacional, bastante estudada ao longo dos últimos anos para tal finalidade. Os princípios e a estrutura básica do modelo de gerenciamento nela propostos seguem os do modelo francês, reconhecido como bastante adaptável à realidade deste Estado.

No que respeita à Política Estadual de Recursos Hídricos, a Lei nº 7.663 definiu alguns princípios básicos, reconhecidos como avançados – dado o histórico apresentado – à medida que prevêem:

1. a descentralização da gestão dos recursos hídricos, passando esta a ser regionalizada, por bacia hidrográfica;
2. a participação de todos os setores envolvidos com o tema, ou seja, estado, municípios e sociedade civil;
3. a integração das ações de diferentes órgãos do estado envolvidos com o gerenciamento das águas.

Um princípio importante a ser destacado, que embasa o item 1, acima colocado, é o seguinte: a bacia hidrográfica será adotada como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento.²

Ao definir os princípios da Política, a Lei nº 7.663 apresenta seus instrumentos: o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH.

Em relação ao Plano, a Lei definiu que o mesmo será fruto de um planejamento interativo, que tomará por base os planos das bacias hidrográficas, e estabelecerá as diretrizes gerais, a nível es-

1. LOUREIRO, Maria Rita et al. Desafios à gestão ambiental: atores em conflito e novos limites entre esfera pública e privada. *Ecologia e Desenvolvimento*, Rio de Janeiro, APED, 1992.

2. "O uso de bacias como unidade de planejamento permite, portanto, uma abordagem sistêmica, onde o tamanho da bacia escolhida para o estudo ou gerenciamento pode ser ajustado às características físicas, da diversidade de ocupação, dos problemas ambientais, dos aspectos sócio-econômicos, culturais e institucionais, bem como do objetivo do tempo e do potencial humano disponível". (Prochnow apud *Ecologia e Desenvolvimento*, 1992, p. 104).

tadual e inter-regional, para utilização e conservação dos recursos hídricos do Estado.

O FEHIDRO foi criado para dar suporte financeiro à Política Estadual e às ações correspondentes. Financiará os programas previstos no Plano Estadual, com os recursos provenientes do estado, da união, dos municípios, empréstimos externos e também os resultantes da cobrança pelo uso da água (projeto que já vem sendo estudado para futura aplicação). Vale observar que os recursos arrecadados em uma bacia hidrográfica serão aplicados nela própria, estando, portanto, a ela vinculados.

O SIGRH é composto por várias instâncias, dentre elas destacam-se: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.

O CRH é o órgão máximo do Sistema, do qual participam representantes do Estado, municípios e da sociedade civil. Tem funções como a de aprovar o PERH, normatizar e estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos financeiros do FEHIDRO.

Os Comitês são órgãos deliberativos descentralizados, cuja atuação respeitará as peculiaridades de cada região. Estes terão a mesma estrutura de participação do CRH, onde cada segmento contará com 1/3 dos votos. A principal atribuição de um Comitê é aprovar o Plano da Bacia Hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos. Outras atribuições de destaque são aprovar a proposta de aplicação dos recursos financeiros a serem utilizados na Bacia e promover entendimentos entre os usuários dos recursos hídricos. Note-se com isso que as decisões são, de preferência, tomadas localmente.

Tanto o CRH como os Comitês de Bacia contarão com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, que terá, dentre outras, as atribuições de coordenar a elaboração do PERH e promover a integração entre os componentes do SIGRH. Sua atuação ocorrerá tanto a nível central, apoiando o CRH, como a nível regional, apoiando os Comitês.

O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 7.663: DIFICULDADES E POTENCIALIDADES

Até agora foram esboçadas as linhas gerais do SIGRH, contidas na Lei 7.663. Cabe, no entanto, salientar que, apesar de na sua concepção e redação terem sido definidos como base princípios democráticos, que valorizam a descentralização e a ação integrada das várias instâncias, no momento de sua regulamentação, tais princípios, em parte, não são cumpridos, além de surgirem outros obstáculos que dificultam a sua implementação e instala-

Nota-se um avanço considerável no tocante à forma como os recursos hídricos sempre foram gerenciados. Os pontos negativos identificados nesse processo nada mais são que as dificuldades/resistências enfrentadas quando da implementação de uma política que rompe com o princípio do centralismo e do autoritarismo.

ção, decorrentes da falta de participação dos segmentos. Algumas questões, portanto, devem ser pensadas durante todo o processo de implementação da política.

Como foi citado anteriormente, a gestão dos recursos hídricos foi marcada pela centralização e setorização, ficando restrita nas mãos do estado. Conseqüentemente, por mais que a Lei esteja pautada em princípios opostos a essas características, dificilmente as práticas poderiam ser mudadas com a rapidez esperada, pela simples definição em lei. Isso fica claro quando se analisa o ocorrido na regulamentação do CRH, referente à participação da sociedade civil. Tal participação foi reduzida a um voto, em contrapartida aos demais segmentos envolvidos, quais sejam, estado e municípios, cada qual com dez votos. Fica evidente, aqui, a resistência do governo estadual em dividir o poder de decisão com atores não usuais, ferindo, assim, o princípio de democratização.

Outro fator que deve ser destacado é que, acostumados em atuar de forma setorial, vários órgãos estaduais têm mostrado resistência em participar de discussões

conjuntas, salvo técnicos isolados envolvidos na questão, mas não necessariamente de forma institucional. Quando se trata dos Comitês de Bacia, outro problema que se enfrenta é que nem todas as instituições afetas à gestão da água têm órgãos descentralizados, que possam atuar de forma regional.

No que diz respeito aos municípios, estes sempre foram alijados das discussões e decisões acerca de questões que extrapolassem seu espaço físico de atuação. No caso do gerenciamento da água, mais especificamente do SIGRH, as administrações municipais ficam obrigadas a ampliar sua visão dos problemas e questões, considerando uma unidade espacial maior, que pode ser a própria bacia hidrográfica ou o território estadual. Dessa falta de experiência, somado a certo desinteresse e falta de tempo para tratar de questões de maior âmbito, constata-se pouco comprometimento dos municípios para a participação no Sistema.

Ainda na esfera dos municípios, podemos constatar, durante o processo de estudos e contatos realizados para a instalação do CBH-Piracicaba, Capivari e Jundiá, que iniciativas locais como o Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari apresentam maior legitimidade junto à população do que a proposta vinda do Estado. Os municípios precisariam reconhecer que as instâncias descentralizadas do Sistema são espaços inéditos e legítimos de negociação de suas necessidades, entendendo que os planos decididos por esses colegiados estarão comprometidos em lei, e vinculados ao orçamento estadual.

No que se refere à sociedade civil, encontram-se alguns problemas diferentes. A princípio, pode-se dizer que o fato de não contar com o mesmo número de votos que os demais segmentos no CRH, provocou um forte desestímulo para a participação (embora, em relação a esse aspecto, vale destacar que na última reunião do CRH, ocorrida em novembro, esse Conselho aprovou o encaminhamento – ao governador – de uma moção, elaborada pela sociedade civil, solicitando paridade de votos em relação ao Estado e municípios).

Outro fato é que dentro do que se chama sociedade civil organizada, encontram-se grupos com propósitos e interes-

ses muito diferentes e que sempre participaram das questões hídricas/ambientais de forma muito desigual. Os empresários, por exemplo, sempre acompanharam e influenciaram nos processos de tomada de decisão, garantindo ações que correspondessem aos seus interesses. Os sindicalistas e ambientalistas, que pouco participavam desses processos, vêm sendo cada vez mais requisitados a integrarem fóruns de discussão. Embora isso mostre um avanço em relação à situação anterior, existe ainda a dificuldade decorrente do reduzido número de representantes desses dois últimos grupos para responderem à nova demanda de forma adequada.

CONCLUSÃO

O processo aqui descrito demonstra que, pouco a pouco, a conservação dos recursos naturais, como um todo, passa a ser agenda para vários setores da sociedade. A legislação de recursos hídricos, analisada neste artigo, evidencia bastante essa tendência.

Mais especificamente, isso ficou bastante caracterizado à medida que foram sendo identificados os seguintes pontos e encaminhamentos:

- a necessidade de uma gestão integrada dos recursos hídricos;
- para tanto, é necessária a concepção de um sistema que responda a esse objetivo;
- a nova legislação de recursos hídricos já prevê a participação de diferentes atores sociais no sistema;
- a nova legislação encontra-se em processo de regulamentação.

Considerando os aspectos acima, nota-se um avanço considerável no tocante à forma como os recursos hídricos sempre foram gerenciados. Os pontos negativos identificados nesse processo nada mais são que as dificuldades/resistências enfrentadas quando da implementação de uma política que rompe com o princípio do centralismo e do autoritarismo.

Nesse sentido, destaque-se que a efetiva aplicação e funcionamento da Lei 7.663 requer ainda alguns esforços, a saber:

- ampliar a participação da sociedade civil no CRH (problema anteriormente citado) nos mesmos moldes dos outros dois segmentos, de forma a atender o caráter democrático previsto na Lei;
- maior divulgação da própria Lei, para que um maior número de pessoas tenham conhecimento de seus propósitos e alcance;
- como decorrência desse segundo ponto, faz-se necessário o amadurecimento do assunto, isto é, discussões sistemáticas sobre o tema, para que seu significado, objetivos e limites sejam bem compreendidos e assimilados;
- isso facilitará a necessária quebra de resistência em relação à forma como até agora tem sido gerenciado o recurso água;
- a partir de então, acredita-se que haverá um interesse maior sobre a questão.

Outro ponto a ser salientado é que, a nível local, ou seja, nas instâncias descentralizadas previstas pelo SIGRH, sempre precisarão ser respeitadas as iniciativas regionais que partam de organizações li-

gadas ao gerenciamento das águas, porque delas pode-se descobrir qual a melhor forma de fazê-lo. Ou seja, não basta a mera transposição de um modelo de gerenciamento. Este deve ser compatibilizado e legitimado pelas organizações regionais. Nesse sentido, o CBH - Piracicaba, Capivari e Jundiá, já instalado, deverá incentivar a articulação entre seus membros, com vistas a promover os entendimentos necessários ao efetivo gerenciamento dos recursos hídricos das três bacias hidrográficas a ele vinculadas.

Um último aspecto a comentar é que os resultados advindos da Lei serão obtidos a médio e longo prazos mas, como se sabe, a maior parte das demandas existentes em relação à poluição das águas, quantidade disponível, abastecimento etc., carecem de respostas de curto prazo. Portanto, algumas prioridades precisarão ser definidas, no âmbito do SIGRH, com vistas a amenizar, pelo menos, os problemas atuais e potenciais mais graves. Sem embargo, o gerenciamento dos recursos hídricos necessita ser entendido como um processo de permanente negociação, o que está refletido na própria proposta do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, em implantação. □

PALAVRAS-CHAVE: *Simulação, estrutura de produção, projeto de sistema de produção, sistema de produção.*

KEY WORDS: *Simulation, production structure, design of production systems, production system.*

BIBLIOGRAFIA SUPLEMENTAR

- ANDREOLI, C. V., SOUZA, M. L. P. Gestão ambiental por bacias hidrográficas. *Ecologia e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro Associação de Pesquisa e Ensino em Ecologia e Desenvolvimento - APED, 1992.
- CESAR NETO, Júlio Cerqueira. *Política de Recursos Hídricos - Instrumento de Mudança*. São Paulo: Pioneira, 1988.
- CUNHA, L. Veiga, GONÇALVES, A. Santos, FIGUEIREDO, V. Alves, LINO, Mário. *A gestão da água - princípios fundamentais e sua aplicação em Portugal*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.
- FUKS, Mario. Os Processos Judiciais em Defesa do Meio Ambiente do Rio de Janeiro: Implicações Sócio-Culturais da Identidade entre Natureza e Meio Ambiente, XVI Encontro Anual da ANPOCS, MG, 1992.
- FUNDAP. A Nova Organização Regional do Estado de São Paulo - Subsídios para um Modelo de Gestão. São Paulo, FUNDAP, 1992.
- _____. Implantação do Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Relatório Parcial. São Paulo, FUNDAP, 1993.
- _____. Departamento de Águas e Energia Elétrica; Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari, Atas da Semana de Debates sobre Recursos Hídricos e Meio Ambiente, Piracicaba, 1992.
- HOGAN, Daniel Joseph, VIEIRA, Paulo Freire (org.). *Dilemas Sócio-ambientais e Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1992.
- MAIMON, Dália. *Ensaio sobre Economia do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro, Associação de Pesquisa e Ensino em Ecologia e Desenvolvimento, APED, 1992.

A partir deste número, como sugestão da Coordenadoria de Educação Ambiental da Secretaria do Estado do Meio Ambiente de São Paulo, passamos a publicar textos constantes da obra Meio Ambiente e Desenvolvimento, editada por esta Secretaria.

Esperamos com isso estar contribuindo para a inserção, a priori, das questões ambientais na pauta dos trabalhos de reflexão, pesquisa, educação e informação acadêmica, bem como nos negócios e empreendimentos no Brasil.

Prof. Marilson Alves Gonçalves
Diretor e Editor da RAE

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano adotou, mediante a Declaração de Estocolmo, um conjunto de princípios para o manejo ecologicamente racional do meio ambiente. Esta Declaração incorporou as questões ambientais na agenda internacional e representou o início de um diálogo entre países industrializados e em desenvolvimento, a respeito da vinculação que existe entre o crescimento econômico, a poluição dos bens globais (ar, água e oceanos) e o bem-estar dos povos de todo o mundo.

Em junho de 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Cúpula da Terra, aprovou uma declaração que estendeu a idéia de direitos e responsabilidades à questão do meio ambiente.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento reflete duas preocupações fundamentais que emergiram nos vinte anos que separam os dois encontros: a deterioração do ambiente e sua capacidade de manter a vida, e a consciência mais aguda de que o progresso econômico a longo prazo e a necessidade de proteção ambiental precisam ser vistas enquanto coisas mutuamente interdependentes.

No início do processo de negociação para a reunião de Cúpula da Terra, Maurice Strong, Secretário Geral da Conferência, teve idéia de elaborar uma "Carta da Terra" - uma declaração de princípios fundamentais para o desenvolvimento sustentável na Terra.

O resultado foi a Declaração do Rio, surgida como um compromisso entre nações industrializadas e nações em desenvolvimento. Originalmente, tratava-se de uma breve declaração reafirmando a Declaração de Estocolmo e enfatizando a necessidade de proteger o planeta. Os países em desenvolvimento exigiram referências mais detalhadas sobre questões específicas que lhes diziam respeito, especialmente o direito soberano ao desenvolvimento, o reconhecimento da responsabilidade básica dos países industrializados pelos atuais problemas ambientais e a necessidade de novos financiamentos e tecnologia que permitissem aos países em desenvolvimento desviar-se da rota poluidora trilhada pelos países desenvolvidos.

A Declaração do Rio não está firmada legalmente. No entanto, como aconteceu com as declarações das Nações Unidas sobre direitos humanos, espera-se dos Governos um forte compromisso moral no sentido de aderir aos seus princípios.

Tendo-se reunido no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, aprovada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e tratando de basear-se nela, com o objetivo de estabelecer uma aliança mundial nova e equitativa mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave das sociedades e as pessoas, procurando alcançar acordos internacionais em que se respeitem os interesses de todos e se projete a integridade do sistema ambiental e de desenvolvimento mundial, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lugar, proclama que:

Princípio 1: os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

Princípio 2: os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3: o direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá considerar-se de forma isolada.

Princípio 5: todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável do desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.

Princípio 6: a situação e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular os países menos adiantados e os mais vulneráveis do ponto de vista ambiental, deverão receber prioridade especial. Nas medidas internacionais que se adotem com respeito ao meio ambiente e ao desenvolvimento também se deveriam ter em conta os interesses e as necessidades de todos os países.

Princípio 7: os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do meio ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem no meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

Princípio 8: para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados deveriam reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.

Princípio 9: os Estados deveriam cooperar para reforçar a criação de capacidades endógenas para obter um desenvolvi-

mento sustentável, aumentando o saber científico mediante o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, intensificando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, entre estas, tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10: o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e os recursos pertinentes.

Princípio 11: os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente. As normas ambientais, e os objetivos e prioridades em matérias de regulamentação do meio ambiente, deveriam refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento às quais se aplicam. As normas aplicadas por alguns países podem resultar inadequadas e representar um custo social e econômico injustificado para outros países, em particular os países em desenvolvimento.

Princípio 12: os Estados deveriam cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto que levará ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável de todos os países, a fim de abordar de forma melhor os problemas de degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não deveriam constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável nem uma restrição velada do comércio internacional. Deveriam ser evitadas medidas unilaterais para solucionar os problemas ambientais que se produzem fora da jurisdição do país importador. As medidas destinadas a tratar os problemas ambientais transfronteiriços ou mundiais deveriam, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Princípio 13: os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Princípio 14: os Estados deveriam cooperar efetivamente para desestimular ou evitar o deslocamento e a transferência a outros Estados de quaisquer atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou se considerem nocivas à saúde humana.

Princípio 15: com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.

Princípio 16: as autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as inversões internacionais.

Princípio 17: deverá empreender-se uma avaliação do impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza um impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeito à decisão de uma autoridade nacional competente.

Princípio 18: os Estados deverão notificar imediatamente os outros Estados sobre os desastres naturais e outras situações de emergência que possam produzir efeitos nocivos súbitos no meio ambiente desses Estados. A comunidade internacional deverá fazer todo o possível para ajudar os Estados que sejam afetados.

Princípio 19: os Estados deverão proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços, e deverão celebrar consultas com estes Estados em data antecipada.

Princípio 20: as mulheres desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento. É, portanto, imprescindível contar com sua plena participação para chegar ao desenvolvimento sustentável.

Princípio 21: devem ser mobilizados a criatividade, os ideais e o valor dos jovens do mundo para forjar uma aliança mundial orientada para obter o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22: os povos indígenas e suas comunidades, assim como outras comunidades locais, desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23: devem proteger-se o meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos à opressão, dominação e ocupação.

Princípio 24: a guerra é, por definição, inimiga do desenvolvimento sustentável. Em consequência, os Estados deverão respeitar o direito internacional proporcionando proteção ao meio ambiente em épocas de conflito armado, e cooperar para seu posterior melhoramento, conforme for necessário.

Princípio 25: a paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis.

Princípio 26: os Estados deverão resolver todas as suas controvérsias sobre o meio ambiente por meios pacíficos e com a coordenação da Carta das Nações Unidas.

Princípio 27: os Estados e os povos deveriam cooperar de boa fé e com espírito de solidariedade na aplicação dos princípios consagrados nesta declaração e no posterior desenvolvimento do direito internacional na esfera do desenvolvimento sustentável. ─